



No que diz respeito aos consectários legais, até o advento da EC nº 113/2021 deverão seguir a tese fixada do Tema 810 do STF. A partir do advento da referida Emenda, os consectários observarão o quanto nela disposto: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Arcarão o requerido com a verba honorária do patrono da parte adversa, ora arbitrado em R\$ 500, 00. ”

Inicialmente cumpre esclarecer que se encontra pacificado em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive **nas liquidações e execuções de sentença**, independentemente de autorização dos substituídos (TEMA 823 STF), o que se faz no presente caso.

Nos autos da ação de conhecimento, o Sindicato ingressou em defesa dos direitos e interesses COLETIVOS de **TODOS dos servidores públicos, integrantes do quadro permanente do magistério e servidores do apoio da secretaria da educação do município de Osasco, lotados nas unidades educacionais, classificadas como área de risco ou de difícil acesso pelo município de Osasco.**

A r. sentença reconheceu o direito postulado na ação de conhecimento e condenou o município de Osasco a pagar aos referidos servidores a integralidade do Adicional de Local de Exercício (ALE), referente ao período em que houve sua redução/supressão, ou seja de março/2020 a outubro/2021, em razão da necessidade do trabalho remoto na pandemia

Ressalta-se, mais uma vez, que o exequente se trata de um sindicato e, nesta qualidade, representa e defende os interesses de **TODA** a **categoria de trabalhadores, independentemente de serem filiados ao sindicato.**

Assim, o sindicato exequente não possui condições de reunir todas as informações e documentos necessários para o cumprimento da r. sentença, haja vista que, embora legitimado para defender em juízo os direitos e interesses de **todos** os integrantes da categoria que representa nas liquidações e execuções de sentença, o mesmo não tem conhecimento de quem seriam **TODOS** os servidores pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério e ao Quadro de Apoio da Secretaria da Educação, que estavam lotados em Unidade Educacional em área de risco ou de difícil acesso, que tiveram redução/supressão do pagamento até a data do retorno dos mesmos às atividades presenciais, tampouco tem conhecimento do valor correspondente a remuneração de cada servidor, para calcular-se o montante devido de 10% (dez por cento) a título do referido adicional.

Dessa maneira, entende o sindicato autor que o cumprimento de sentença necessita obrigatoriamente de informações e documentos, que se encontram exclusivamente em posse do réu, de forma que, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, eficiência, efetividade, cooperação, economia e celeridade processual, se requer a citação do município de Osasco, para que o mesmo proceda o pagamento da integralidade do Adicional de Local de Exercício (ALE) enquanto os servidores, pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério e ao Quadro de Apoio da Secretaria da Educação, lotados nas Unidades Educacionais, classificadas como área de risco ou de difícil acesso, pelo Município, trabalharam de forma remota, em razão da Pandemia, desde a data em que houve sua redução/supressão até a data do retorno dos servidores às atividades presenciais, apresentando para tanto, os cálculos dos valores devidos a cada servidor público contemplado pela r. sentença, sob pena de fixação de multa diária a ser arbitrado por esse MM. Juízo, em caso de descumprimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Osasco, 07 de outubro de 2022.

**Juliany Verneque Paes**  
**OAB/SP 201.240**